

PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E DO DIREITO AMBIENTAL
PRINCIPIOS GENERALES DEL DERECHO Y DEL DERECHO AMBIENTAL

*Jaqueline Moretti Quintero **
*Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes ***

Resumo: O presente artigo traz uma reflexão sobre o adequado uso dos Princípios Gerais do Direito e sua influência no Direito Ambiental. Traz ainda um breve entendimento sobre o Princípio da Não Regressão tratada pelo Doutor Michel Prieur e de que forma a categoria Solidariedade também pode ser entendida como um Princípio valioso para o Direito Ambiental. O artigo tem como objetivo principal analisar e refletir sobre os Princípios Gerais do Direito e do Direito Ambiental, também como apresentar os novos Princípios do Direito Ambiental que estão sendo propostos pelos autores que estudam intensamente do Direito Ambiental. A metodologia utilizada no desenvolvimento da pesquisa compreende o método cartesiano quanto à coleta de dados e no relatório final, o método indutivo com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Palavras-chave: Princípio da não Regressão. Princípio da Solidariedade. Meio Ambiente.

Resúmen: El presente artículo trae una reflexión sobre el adecuado uso de los Principios Generales del Derecho y su influencia en el Derecho Ambiental. Trae aún un breve entendimiento sobre el Principio de la No Regresión tratada por el Doctor Michel Prieur y de que forma la categoría Solidaridad también puede ser entendida como un Principio valioso para el Derecho Ambiental.

Keywords: Principio de la No Regresión. Principio de la Solidaridad. Medio Ambiente.

* Aluna do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ da UNIVALI; Linha de Pesquisa: Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade. E-mail: jaquemoretti@hotmail.com

** Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e Professora do Curso de Direito da UNIVALI. E-mail: nanda_goulart@univali.br

1 INTRODUÇÃO

O homem, com o passar do tempo e com o desenvolvimento que ocupou o mundo nos últimos séculos, pôs-se a utilizar os recursos naturais como se seu dono fosse sem preocupar-se com a possibilidade da escassez desses recursos nem, tão pouco, com a melhor maneira de preservá-los com o intuito de manter para si e para os que estiverem por vir, uma reserva suficiente e necessária ao seu abastecimento.

A garantia da propriedade firmada com o reconhecimento da posse criou uma concepção de certeza de poder e uso desse bem que lhe pertence sem preocupar-se de que forma esse uso poderia estar atingindo outras formas de vida, ou ainda, de que maneira poderia estar atingindo a vida de outras pessoas coligadas a si, de sua comunidade.

O meio ambiente deve ser considerado o espaço em que vivemos e a interação desse espaço com vários elementos que permitem o desenvolvimento e sustentação da vida com equilíbrio e dignidade. Molinaro¹ vai além, sustentando de forma muito completa e quase harmônica que:

[...] um Estado Socioambiental somente pode ser pensado num “lugar de encontro” onde os cidadãos e cidadãs possam minimamente conviver e desenvolver-se em condições de segurança, liberdade e igualdade substanciais, conformadoras da dignidade que lhes é atribuída, (con)viver exige pois, uma ambiência saudável, sustentadora e sustentada, o que pode ser alcançado com a promoção, conservação, manutenção e conseqüentemente vedação da degradação deste “lugar de encontro”.

Essa consciência ecológica permitiu o despertar para a preocupação com a preservação do meio ambiente, criando legislações que possam proteger juridicamente este meio ambiente que é de todos. A preocupação transpõe o momento atual, porque deve prevenir o bem estar e dignidade do homem para os dias de hoje e futuramente, procurando resguardar a mesma vida digna para as gerações que advirão.

2 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

Quanto à preservação dos recursos naturais em nosso planeta, trata-se de um tema que deve receber incessante preocupação e vigilância, pois será através da constante observação e

utilização eficaz da lei garantidora de tal preservação que poderemos encontrar o equilíbrio entre a prevenção e o desenvolvimento. Para que tal preocupação possa ser apreciada de forma mais conexa, torna-se necessária a aproximação de algumas categorias relevantes ao Direito Ambiental, facilitadoras da compreensão do contexto da importância da preservação.

A primeira delas seria a ecologia, que pode ser entendida como a ciência que estuda os seres vivos, o modo como vivem e sua interação com o meio em que vivem. A conservação ecológica deve ser contínua, para que não haja um retrocesso na preservação do meio ambiente e nem mesmo um desmazelo que possa causar colapsos ambientais que gerarão grande esforço e amplo dispêndio de tempo para reaver o que foi danificado. O conservar ecologicamente deve estar intimamente ligado à consciência do uso sustentável e da manutenção e melhoria do ambiente no qual vivemos para que essa conservação possa atingir a todos igualmente e perenemente. Podemos ainda nos embasar nos ensinamentos de José Afonso da Silva² para o qual:

A palavra “ecologia” deriva do Grego *oikos* (casa) e *logos* (estudo, ciência) que, reunidos, significam algo como “estudo” ou “ciência do habitat”, com a ideia essencial de ciência que estuda as relações ambientais, isto é, as relações que se produzem de um dado ambiente, entre seres vivos e o meio.

A gestão ecológica é percebida como uma política administrativa que deve estar embasada em dispositivos legais, que permitam à administração pública prover, administrar e tratar da preservação dos recursos naturais, do bem estar dos seres humanos e da qualidade de vida do meio ambiente considerando seus aspectos sociais, culturais e econômicos.

Determinados espaços territoriais requerem atenção especial do legislador e do administrador público, pois possuem atributos naturais de relevância que exigem a preservação específica, seja para a manutenção de um ecossistema ou patrimônios ambientais daquele Estado em função de sua localização estratégica ou ainda dos recursos ambientais ali inseridos. A manutenção da integridade desses espaços para a preservação, muitas vezes, de espécies que poderão ser extintas, justifica todo o apuro e cuidado que o Estado deve utilizar visando tal proteção, não somente para aquele Estado, mas para o planeta enquanto grande ecossistema.

De tal modo, nos parece que o gerenciamento costeiro se aproxima da conotação de espaços que requerem uma especial administração, que deve ter como objetivo principal a

orientação para uma exploração coerente dos recursos da Zona Costeira buscando auxiliar na preservação e proteção desses recursos naturais integrantes desse espaço tão específico e de suma importância para os Estados. O Brasil possui uma vasta zona costeira que permite a obtenção de diversos recursos naturais que contribuem para a alimentação e geração de energias para a população. Tais recursos devem ser geridos de maneira adequada, de forma que a utilização não seja degradante e possa ser mantida adequadamente, contemplando sua preservação futura.

Como nos alerta Zagrebelski sabiamente:

Basta pensar na guerra, na destruição de recursos naturais e ambientais limitados e não renováveis, nas políticas econômicas e sociais de dimensão única que, portanto, uma vez iniciadas, não permitem, em caso de dificuldades, soluções alternativas ou de recuo, mas somente a sua intensificação.³

É preciso preocupar-se imediatamente com tal degradação e vislumbrar o improvável, pois como nos alerta Patryck Ayala⁴ a propagação de ameaças tem sua fonte agora também em tecnologias que não foram suficientemente pesquisadas para determinar seu alcance e seus possíveis perigos, expondo as dificuldades que o Estado tem encontrado para garantir a segurança coletiva e de que maneira pode operar perante possíveis riscos globais.

O estudo do impacto ambiental busca analisar e relatar as prováveis consequências que um empreendimento poderá causar ao meio ambiente, como forma de prevenir tais consequências e preservar o meio ambiente para que todos possam usufruir do espaço de forma igualitária e, não apenas pequenos grupos tenham a possibilidade de beneficiar-se economicamente desse mesmo espaço, sem que haja uma correta distribuição e equilibrado desenvolvimento de ganho desses recursos para todos.

A responsabilidade ao dano ambiental está prevista em nossa Constituição e pode incidir de forma administrativa, criminal e civil, de forma a atingir o agente causador do dano com sanções legais, permitindo assim a maior eficácia legal e garantia dos patrimônios naturais do meio ambiente. O dano, principalmente o de grandes proporções, não pode ficar impune pois, tal atitude ocasionará lesões a diversos micro ambientes e seres humanos que ali habitam. A prevenção ao dano ambiental é essencial e não pode ficar adormecida na lei posta, deve ser constante e eficaz.

Existe ainda a apreensão com o descarte dos recursos no ambiente, para que não venham a causar danos ainda maiores e possam ser absorvidos de maneira que o próprio ambiente não sinta a agressão de forma exagerada mas que consiga utilizá-la de maneira adequada para a renovação e reutilização desse descarte. Tal percepção também possui Melissa Melo ressaltando que “... a natureza passa a ser concebida como um mero reservatório de recursos, por sua vez, essenciais ao processo de produção, e cujos resíduos retornam a ela, então, local de descarte dos mesmos.”⁵

Para tal formatação, surgem novas ideias sobre categorias importantes como reciclar e reinventar, criando algo novo do que poderia ser desprezado ou rejeitado. A reinvenção através da substituição, utilizando recursos que estão disponíveis, podendo ser aprimorados e reutilizados no cotidiano, renovando e recomeçando com a substância rejeitada que se torna objeto de criação. Para tal desenvolvimento, faz-se necessário a união de grupos com interesses correlacionados sejam estes órgãos privados ou públicos, pois o objetivo a ser alcançado deve ser o aprimoramento dos recursos para uso coletivo. Tal entendimento deve ser expandido para que recursos financeiros e capacidades tecnológicas e de desenvolvimento científico, possam unir esforços para desempenhar de papéis que objetivem o desenvolvimento sustentável.

José Afonso da Silva⁶ assevera ainda que “O problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano.”

Deste modo, torna-se evidente a importância da aproximação do cidadão às regras e normativas que regulamentam o Direito Ambiental, buscando através da tutela ao meio ambiente, garantir a preservação do meio onde o ser humano vive e a qualidade de vida para este ser humano, possibilitando que tal preservação se perpetue para as gerações futuras.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios gerais do direito devem servir como norteadores da normativa jurídica, indicando o direito que deve ser, construindo bases sustentadoras para suas afirmações. Os princípios devem vir guiados pelas bases jurídicas, mesmo que nem sempre discriminadas em lei positivada, o que permite, por muitas vezes de forma que tende ao exagero, beneficiar apenas a

parte naquele determinado momento, sem discutir a validade futura de tal princípio. Como nos ensina Paulo Bonavides⁷ “Os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo”.

Para Paulo Cruz, o conceito de princípios reforça a sua relevância e valor jurídico, explicitando que “Princípios serão aquelas normas inscritas nos textos constitucionais destinados a estabelecer os valores fundamentais para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do Direito Positivo.”⁸

Os princípios aproximam o julgador de um ajuizamento com maior cautela, avaliando valores distintos e o equilíbrio da decisão para atingir a justiça, usando a interpretação como ferramenta para suas análises e deliberações. De mesmo modo, nos apresenta Paulo Cruz⁹ seu entendimento sobre a importância dos Princípios Constitucionais, observando que:

Um ordenamento jurídico, mesmo nos moldes mais herméticos, não é um simples amontoado de regras esparsas, produto da vontade de quem está no poder naquele determinado momento. Quando é assim, o Estado Democrático de Direito não está presente e não se pode dizer que há um pressuposto de civilização contemporânea a orientar a produção das normas jurídicas.

As normas jurídicas, não podem ficar a mercê de possíveis alterações a bel prazer do legislador, por forças estruturantes da sociedade ou pelo detentor do poder, é necessário que estas normas estejam legitimadas, ainda que de forma não positivada, dentro de seu ordenamento jurídico, com um cerne considerado como primordial para que esta norma seja validada e se faça presente mesmo que o direito positivado sofra alterações que possam modificar certas diretrizes para a sociedade civil. Os princípios norteadores dos valores e direitos fundamentais da sociedade civil devem ficar inalterados se o objetivo for retroceder juridicamente, pois a mudança deve ocorrer somente para o aperfeiçoamento e evolução de normas que possam garantir de forma mais determinante os direitos já estabelecidos juridicamente.

Assim, percebe-se a importância dos princípios constitucionais com base e sustentação teórico-prática das decisões e motivações que conduzem a vida do cidadão no conjunto de leis que o governa. A otimização da legislação através de seus princípios, merece ser observada cuidadosa e criteriosamente, já que muitos princípios não estão aceitos por todos os

juristas e podem causar algum desconforto ao seu uso, se não for adequado à situação na qual se encontrar. Para Lênio Streck:

[...] o que se tem visto é o crescimento “criativo” de um conjunto de álibis teóricos que vem recebendo “convenientemente” o nome de “princípios”, os quais, reconheço, podem ser importantes na busca de soluções jurídicas na cotidianidade das práticas jurídicas, mas que, em sua maior parte, possuem nítidas pretensões de meta-regras, além de, em muitos casos, sofrerem de tautologia. E isso pode representar uma fragilização do direito, ao invés de o reforçar.¹⁰

O que Lenio Streck nos traz é a percepção de que a ansiedade em resolução dos problemas jurídicos e a justificação da decisão para os que assim esperam, estabelece através da inventividade, princípios que não fazem parte do consenso comum no âmbito teórico e jurídico, o que permite a suscetibilidade de tais princípios no amparo legal de suas soluções e resoluções jurídicas. Nos alerta ainda o autor para o fato de que a harmonização das normas constituições é o que permite o fortalecimento da Constituição. Portanto, esse momento crítico de criar princípios para satisfazer a determinadas necessidades jurídicas, não é saudável, sob o ponto de vista da normativa jurídica, nem coerente com o contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Reforçando o pensar sobre a relevância que deve ser dados aos princípios constitucionais, Möller nos expõe que “... a compreensão dos sistemas jurídicos contemporâneos passa necessariamente pela compreensão da função dos princípios dentro dos novos ordenamentos constitucionais.”¹¹

Há que se estabelecer, amparando-se principalmente a Constituição Federal como orientação jurídica, quais os princípios que estão devidamente aceitos em nosso ordenamento e concernentes com o que os operados jurídicos possam argumentar. Não se pode simplesmente “brincar” de criar princípios em determinado momento para depois não mais usá-los. O princípio é um guia na normativa jurídica que deve ser respeitado como norma eficaz e abrangente, que poderá servir a gerações presentes e futuras como algo estabelecido para atender a sociedade civil e seus regentes, sem denegrir ou diminuir o que já vem sendo estabelecido por essa lei que orienta, rege e protege.

Para que o meio ambiente possa gozar das garantias jurídicas que sustentam sua preservação e proteção, é preciso alicerçar-se também nos princípios jurídicos que são direcionados ao tema do meio ambiente. De tal forma, para dar abertura à reflexão sobre o meio

ambiente, nos apresenta Paulo Affonso Leme Machado¹² o “...meio ambiente como bem de uso comum do povo.” Complementa ainda sobre sua juridicidade, que o Direito Ambiental deve se ocupar na constituição de normas que sejam verificadoras das necessidades do uso dos recursos ambientais, não bastando a vontade de usar tais recursos ou que seja detentor de condições tecnológicas de processá-los, mas é preciso definir a maneira razoável dessa utilização.

De tal forma, alguns princípios gerais do direito ambiental puderam ser definidos e utilizados como alicerces para proteger os recursos ambientais e a determinar qual a melhor forma do uso desses bens jurídicos que são protegidos através dos direitos difusos. Assim, poderemos observar alguns princípios que são direcionados ao Direito Ambiental, como os a seguir relacionados:

3.1 PRINCÍPIO USUÁRIO-PAGADOR E POLUIDOR PAGADOR

Mesmo o recurso estando disponível e para uso de todos sem possuir um custo direto a pagar por este uso, não isentará o usuário de pagar pelo uso do recurso em grande escala e para obter lucro através dessa utilização, já que tal recurso não é de uso exclusivo de um indivíduo ou de um grupo interessado nessa utilização mas é direito de todos. Assim o princípio do usuário-pagador tem como objetivo principal, desonerar aqueles que não estão utilizando os mesmos recursos para obter lucros, mas sim para consumo próprio, isentando o Estado e terceiros de tal responsabilidade, repassando-a diretamente a quem lhe deve por uso em larga escala e não para consumo próprio, como este sendo um custo a mais destinado à sua utilização e processamento do recurso.

Já para o poluidor-pagador, a situação é diferente, pois o dano ao meio ambiente através da utilização do recurso natural foi causado e a imposição de penalidade para tal feito faz necessária como forma de ressarcir ou estabilizar o dano causado e como prevenir que danos semelhantes venham a ocorrer.

Nesse entendimento, nos alerta Cristiane Derani¹³ que “O custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano. O verdadeiro custo está numa atuação preventiva.” Assim, pode-se entender que o objetivo maior é conscientizar

para que o uso dos recursos não seja de mera exploração, mas de reposição e preservação para que o uso coletivo seja preservado.

3.2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução objetiva se precaver diante da percepção de perigo à natureza, mesmo que não haja confirmação científica de tal fato mas tende a aplicar medidas eficazes que possam precaver o dano ambiental. A percepção de potencialização de dano já é o suficiente para evocar este princípio com o intuito de proteger antes que o dano possa efetivar-se.

Como afirma Paulo Affonso Leme Machado¹⁴ “O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.”

Esta defesa ao ambiente através do princípio da precaução tende a buscar alternativas que visem defender o meio ambiente dos perigos iminentes, reduzir os riscos de agressão e no incremento de técnicas que auxiliem no crescimento de algumas culturas biológicas e naturais preservando e desenvolvendo as espécies que possam sofrer alguma forma de dano. Para enfatizar a presente atuação preventiva do homem no ambiente Morato Leite e Patryck Ayala¹⁵ asseveram que “A precaução exige uma atuação racional, para com os bens ambientais e com a mais cuidadosa apreensão dos recursos naturais, que vai além de simples medidas de afastar o perigo.”

De tal modo, pode se vislumbrar a seriedade desse princípio que tem como seu maior objetivo perceber e precaver antes que o dano tenha ocorrido, permitindo assim a economia de recursos para corrigir o dano causado e prevenção de mortes e danos irreversíveis para a natureza e conseqüentemente para a vida no planeta.

3.3 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O Princípio da Prevenção visa antecipar e prevenir com o intuito de evitar na estirpe do problema aquele tipo de modificação, transformação que podem prejudicar a natureza e a vida humana. Os meios a serem utilizados podem ser os mais diversificados, mas devem buscar na tecnologia e na cientificidade suas bases para que possam ser incorporadas em legislações com

caráter efetivo. A prevenção é mais que um princípio, é um ato de prudência e acautelamento para amparar firmemente um meio de vida digno e sustentável para o social.

É importante que o ato de prevenir esteja presente permanentemente e de forma evolutiva, em todas as regiões de uma cidade para que todos sintam a garantia de seu bem estar e segurança e, assim, sucessivamente, às regiões de um Estado. Ainda sobre a prevenção Machado¹⁶ indicando que a “prevenção não é estática; e, assim, tem-se que atualizar e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação de novas políticas ambientais.”

O Direito Ambiental como direito difuso deverá permitir um processo que seja garantidor da precaução e da segurança ao coletivo, utilizando o princípio da prevenção como base fundamental a esta efetivação normativa.

4 NOVOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

A fraternidade, que alguns autores contemporâneos fazem referência no mesmo sentido de solidariedade, representa nessa concepção o nível superior de aprimoramento realizado pela sociedade, ocorrendo assim a afluência da liberdade e da igualdade em todo campo social.¹⁷

4.1 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

O princípio da solidariedade¹⁸ surge como mais uma experiência histórica de alcançar na sua totalidade o proposta da modernidade, ultimando o ciclo dos três princípios revolucionários: liberdade, igualdade e fraternidade.

Em seu artigo 3º, I, a Constituição da República Federativa do Brasil¹⁹, prevê: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”

Em se tratando de um objetivo fundamental da República, equiparado a erradicação da pobreza e da marginalização, e a redução das desigualdades sociais e regionais, além da garantia do desenvolvimento nacional, a contemplação da construção de uma sociedade solidária, vem ainda mais ratificar esse objetivo como primordial para que a sociedade cresça de forma

livre, igualitária e com padrões de justiça, que se sustentem no aspecto solidário da convivência coletiva.

Esta solidariedade, que determina uma dependência recíproca para um crescimento conjunto, vai de encontro ao papel da sustentabilidade ambiental, no aspecto do desenvolvimento sustentável preocupado com a manutenção de um ambiente seguro, saudável e digno para todos. Não há como dissociar sustentabilidade ambiental de convivência solidária, ou seja, trata-se da decisão de um grupo que escolhe se desenvolver pensando no coletivo e, para tanto, define que seus objetivos devem ser unos e voltados para a preservação do meio em que vivem.

Como acentuam Bodnar e Cruz²⁰ “A liberdade passou a ser inconcebível sem um elevado grau de solidariedade e de igualdade social.” Torna-se inaceitável que o homem tenha atingido graus de liberdade que permitem sua participação mais ativa dentro da sociedade, sem que esse mesmo homem consiga conquistar a igualdade entre seus pares e, conseqüentemente, viver num ambiente de solidariedade entre riquezas, recursos diversos e acesso à informação e justiça. Esta solidariedade almejada deve ter sentido amplo para atingir a todos igualmente, abrangendo vários tópicos necessários para o preenchimento dos requisitos da vida considerada como digna ao ser humano. O mesmo entendimento tem o Prof. Gabriel Ferrar quando enfatiza:

En su dimensión jurídica, ya me ocupé en intentar demostrar que la solidaridad “egoísta” está en el origen de toda sociedad capaz de generar un sistema jurídico y de que nuestro actual Estado de Derecho, singularmente en su fase de Estado Social avanzado, no es entendible si no se percibe como un sistema de solidaridades que va desde el propio sistema fiscal a las ayudas a los desfavorecidos, pasando por los servicios públicos y la práctica totalidad de sus actividades.²¹

Os recursos fiscais de um Estado devem ser destinados de maneira abrangente a todos os cidadãos que contribuem para tal arrecadação, permitindo que seja feita uma distribuição coerente para atingir o maior número de pessoas possíveis, exercendo a administração pública evidenciada nos direitos difusos, permitindo assim o desempenho da governança ambiental, para que seus objetivos sejam atingidos com maior celeridade podendo ainda, ser percebidos e usufruídos pela sociedade.

4.2 PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO

O Professor Michel Prier²² assevera que “A opinião pública, uma vez alertada, não admitiria retrocessos na proteção ambiental, visto que isso implica ameaça à própria saúde humana.” E continua avigorando seu julgamento sobre o princípio da não regressão expondo que “Tendo em vista sua forma genérica, o princípio de não regressão é, além de um princípio, a expressão de um dever de não regressão que se impõe à Administração.”

Volta-se assim à temática sobre a compatibilização entre desenvolvimento econômico e qualidade de vida, para que o primeiro seja orientado a continuar sua progressão sem destruir os elementos essenciais à natureza e à cultura humana.”²³

É imprescindível que o aspecto solidário respeite a pluralidade cultural e ideológica, permitindo que a sociedade continue a se desenvolver sem opor obstáculos a sua liberdade de escolhas e idearias para que a democracia continue a estabelecer bases de crescimento conjunto voltado a todos, apoiados na colaboração de todos os interessados, permitindo um desenvolvimento pautado na sustentabilidade e na conservação do ambiente saudável para todos. Sendo assim, a solidariedade tratada como Princípio Constitucional, mais vigor e competência terá o ordenamento jurídico brasileiro para compor sua base defensável ao bem jurídico público permitindo a garantia dos direitos difusos e o bem-estar coletivo.

Para Prier²⁴: “Não há nenhuma convenção sobre o meio ambiente que não declare sua vontade de proteger e melhorar as condições ambientais, o que por consequência torna ilícito todo o comportamento Estatal que busca diminuir o grau de proteção.”

A proteção ao meio ambiente uma vez alcançada e determinada na legislação de um Estado, não pode permitir que hajam retrocessos legais interferindo e afetando diretamente o meio no qual o homem está inserido. O objetivo do Princípio da Não Regressão é justamente o de proteger e garantir que os direitos adquiridos até o momento, vinculados à preservação do meio ambiente e garantia ao acesso a uma vida digna e de qualidade possam ser mantido e perpetuados, para que hoje tenhamos bases teóricas sólidas e no futuro, as gerações que estão por vir, tenham essa mesma estabilidade jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com a proteção dos bens jurídicos deve ser constante e permanente de modo a criar instrumentos capazes de facilitar o uso da norma com efetividade, garantindo a essência dos princípios gerais de direito objetivando seu fortalecimento e utilização ampla e abrangente, para que as normas jurídicas possam penalizar aqueles que infringirem suas regras, com o objetivo de prevenir e alertar à comunidade de modo geral que os direitos difusos estão acima dos interesses individuais.

A força dos princípios constitucionais deve estar atinente a toda indumentária jurídica que busca a preservação do meio ambiente e à melhor qualidade de vida do homem para que não haja retrocessos das regras já há muito estabelecidas e conquistadas através de esforços históricos que não podem ser olvidados ou abandonados. Pelo contrário, devem ser enaltecidos, por registrarem o comprometimento dos povos e grupos que lutaram por interesses coletivos no passar dos tempos e que apresentaram a atual civilização uma melhor possibilidade de conduta e de vivência em sociedade.

NOTAS

- ¹ MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito ambiental: proibição de retrocesso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 103.
- ² SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 83.
- ³ ZAGREBELSKY, Gustavo. *A crucificação e a democracia*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 141.
- ⁴ AYALA, Patrick de Araújo. *Processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 147.
- ⁵ MELO, Melissa Ely. *Restauração ambiental: do dever jurídico às técnicas reparatórias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 22.
- ⁶ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*, p. 28.
- ⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 231.
- ⁸ CRUZ, Paulo Márcio. *Fundamentos do direito constitucional*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.. p. 101.
- ⁹ CRUZ, Paulo Márcio. *Fundamentos do Direito Constitucional*, p. 99.

- ¹⁰ STRECK, Lenio Luiz. O panprincipiologismo e o problema da fragibilidade da discussão da teoria da norma em *terrae brasilis*. In: *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, ano 15, n. 15, jan-dez. 2012, p. 340.
- ¹¹ MÖLLER, Max. *Teoria geral do neoconstitucionalismo*: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 215.
- ¹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.p. 49.
- ¹³ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 147.
- ¹⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*, p. 56.
- ¹⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Dano ambiental*: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 53.
- ¹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*, p. 75.
- ¹⁷ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. *Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade*, p. 65.
- ¹⁸ Para Tiago Fensterseifer, o Princípio da Solidariedade ressurge das cinzas da Revolução Francesa, referindo a Solidariedade como a Fraternidade da Trilogia Francesa, para se transformar no que ele denomina de novo marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito contemporâneo. p. 111.
- ¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 ago. 2013.
- ²⁰ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. *Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade*. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 46.
- ²¹ FERRER, Gabriel Real. *Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del derecho*. Revista de Derecho Ambiental, v. 1, p. 66, 2010. p. 77.
- ²² PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: *Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle. Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 14, 15.
- ²³ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*, p. 33.
- ²⁴ PRIEUR, Michel. O Princípio da “Não Regressão” no Coração do Direito do Homem e do Meio Ambiente. In: *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 17, n. 1, p. 06-17, jan./abr. 2012. Disponível em: <www.univali.br/nej>. Acesso em: 23 ago. 2013, p. 7.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patrick de Araújo. *Processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. *Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade*. Itajaí: UNIVALI, 2012.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 ago. 2013.

CRUZ, Paulo Márcio. *Fundamentos do direito constitucional*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho. *Revista de Derecho Ambiental*, v. 1, p. 66, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELO, Melissa Ely. *Restauração ambiental: do dever jurídico às técnicas reparatórias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito ambiental: proibição de retrocesso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MÖLLER, Max. *Teoria geral do neoconstitucionalismo: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

PRIEUR, Michel. O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente. *In: Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 17, n. 1, p. 06-17, jan./abr. 2012. Disponível em: <www.univali.br/nej>. Acesso em: 23 ago. 2013.

PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. *In: Comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle. Princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. O panprincipiologismo e o problema da fragibilidade da discussão da teoria da norma em *terrae brasilis*. In: *Revista Juris Poesis*, Rio de Janeiro, ano 15, n. 15, jan-dez. 2012.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *A crucificação e a democracia*. São Paulo: Saraiva, 2011.